



PARECER JURÍDICO

(Processo Administrativo nº 167/2024)
EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA 01/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO 013/2024

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Rio Crespo, versa sobre análise dos procedimentos internos do Credenciamento que tem por objeto da presente **Chamada Pública** para formalização de dispensa de licitação, conforme condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos. O procedimento de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural observará o §1º do art.14 da Lei nº 11.947/2009, a Resolução do FNDE 06/2020 e demais aplicáveis, e será subsidiado pela Lei nº 14.133/2021. Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SECDEL.

Objeto: a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.**

FONTE DE RECURSO 3.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta dos recursos provenientes do FNDE/PNAE 2024. Função Programática: 07.003.12.306.0025.2.046 – PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar Função Programática: 07.001.12.361.0025.2.033 – Aquisição, Distribuição e Qualidade da Merenda Escolar. Elemento de despesa: 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo.

RELATÓRIO.

A presente análise é oriunda de pedido de parecer jurídico sobre a legalidade de minuta do edital, que tem como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios, oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que serão destinados ao fornecimento de alimentação nas Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Município, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de modo que atendam à alimentação de alunos da rede municipal do corrente ano.

Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, através de chamada pública, dispensando-se nesse caso, o procedimento licitatório, nos termos do art. 75, da Lei 14.133/2021.

Considerando os dados acima, tem-se que o processo para a referida aquisição atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis, conforme os dispositivos acima transcritos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

PROCURADORIA GERAL



estabelecem. Ademais, está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas pelos regimentos legais para sua realização.

Conforme se depreende dos autos do processo de chamamento público, há disponibilidade orçamentária para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária referente ao exercício de 2024, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei Federal nº 14.133/21, Lei Federal nº 11.326/2006, Lei Federal nº 13.019/14 c/c Lei Federal nº 11.947/09 III.

Da Conclusão.

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO DA MINUTA E REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA FASE INTERNA**, podendo o processo seguir os tramites regulares nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer.

Município de Rio Crespo/RO, 19 de agosto de 2024.

Jonas Mauro da Silva
Advogado do Município de Rio Crespo.